



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSSU

PROCESSO Nº 10580/006.736/87-78

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.245

Recurso nº: 71.042 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: CONSTRUTORA ELETROBRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCROS DIS-  
TRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - As quantias '  
excluída no processo principal, por com  
provadas, não podem integrar a base de  
cálculo do imposto de renda na fonte, '  
tributado por via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto CONSTRUTORA ELETROBRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro '  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen-  
to parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de  
Cz\$ 224.935,803 e Cr\$ 1.769.000,00, nos anos de 1984 e 1985, respecti-  
vamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto '  
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992.

  
MARIAM SEIF

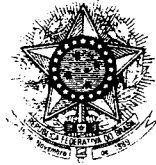
- PRESIDENTE E RELATORA

SESSÃO DE: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 ZENDA NACIONAL

V;V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mirando, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues de Oliveira.

A handwritten signature, possibly "S. R. de O.", is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is written in dark ink and is positioned to the right of the main text block.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.736/87-78

RECURSO Nº: 71.042

ACORDÃO Nº: 101-84.245

RECORRENTE: CONSTRUTOSA ELETROBRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeira grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 102.638

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte nos anos-base de 1983 a 1985, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42/46, assim ementada:

Acórdão nº 101-84.245

" - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinto e cinco por cento).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.01.92 e, inconformada, ingressou em 19.02.92 com o recurso voluntário de fls. 71/77.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.245

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10580/006.737/87-31, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.638.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 14.10.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.184, de 14.10.92.

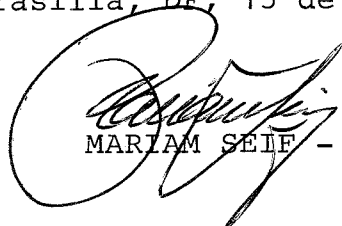


V.V.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ ..... 224.935.803 e Cr\$1.769.000 nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 15 de outubro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA